



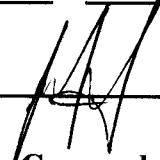
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

INDICAÇÃO Nº 069/2021

APROVADO

EXMA. SRA. PRESIDENTE,
EXMO. SRS. VEREADORES.

EM 28/04/2021



A Vereadora infra-firmada, **Antonia Daise/Gomes de Brito**, nos termos do regimento interno da Câmara Municipal, indica, após ouvido o Plenário, ao Exmo., Sr. **Thiago Campêlo Nogueira**, Prefeito Municipal, a implementação do que dispõe a Lei Municipal nº 1066/2012, de 14 de março de 2012, que trata sobre a utilização de prontuários eletrônicos, com as devidas emissões de receituários e atestados digitalizados e impressos e dá outras providências.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 19 de abril de 2021.


Antonia Daise Gomes de Brito
VEREADORA – PDT



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
O Povo no Poder

AUTÓGRAFO Nº 081/2012

LEI Nº 1066/12, DE 14 DE MARÇO DE 2012.

APROVADO
EM 14/03/2012

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PRONTUÁRIOS ELETRÔNICOS, COM AS DEVIDAS EMISSÕES DE RECEITUÁRIOS E ATESTADOS DIGITALIZADOS E IMPRESSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório a emissão de receituários médicos, de enfermagem e odontológicos digitalizados em computador e impressos, com o timbre do Município, nas unidades básicas de saúde do PSF, hospitais, clínicas e consultórios médicos da rede pública e particular do Município de Aracoiaba.

§ 1º - Gradativamente, e no prazo máximo de dois anos, todas as unidades da rede pública e particulares de saúde de atendimento ao público, deverão estar munidas de computadores e impressoras.

§ 2º - A expedição de receitas digitalizadas em computadores exclui a utilização de códigos ou abreviaturas.

§ 3º - No rodapé dos receituários utilizados por Médicos, Enfermeiros e Dentistas da Rede Municipal de Saúde e Particulares deverão constar a obrigatoriedade desta Lei.

Art. 2º - As receitas deverão conter, as seguintes informações:

I – nome, endereço e telefone do posto médico, da unidade básica de saúde, hospital, clínica ou consultório médico onde foi expedida a receita;

II – nome e endereço do paciente;

III – nome do medicamento indicado, e, sempre que possível, com a indicação do respectivo medicamento genérico;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
O Povo no Poder

IV – forma de uso do medicamento, interno ou externo;
V – concentração – dosagem;
VI – forma de apresentação;
VII – quantidade prescrita – número de caixas;
VIII – dosagem;
IX – período – dias de tratamento;
X – assinatura do profissional, com o respectivo carimbo constando o número de inscrição no respectivo Conselho.

Art. 3º - O descumprimento das disposições desta Lei, por parte do profissional, implicará nas seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira autuação;
- II – multa de 50 (cinquenta) UFM - (Unidade Fiscal do Município), na segunda autuação;
- III – multa de 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) UFM, a partir da terceira autuação.

Parágrafo Único - Os recursos oriundos das multas aplicadas no *Caput* deste artigo serão creditados nos cofres do Município.

Art. 4º - O Poder Executivo definirá, o órgão competente para proceder à fiscalização e aplicação da presente Lei.

Art. 5º - Anualmente o Poder Executivo fará constar no Orçamento Geral do Município dotação orçamentária para o atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 14 de março de 2012.

Antonio Cláudio Pinheiro
PRESIDENTE